



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033628-85.2009.815.2001**

**ORIGEM** :6ª Vara Cível da Capital  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos  
**APELANTE** :Eduardo Gregório de Andrade  
**ADVOGADA** :Glaucia Maria Pessoa Rosas  
**APELADO** :Banco Cruzeiro do Sul  
**ADVOGADO** :Nelson Willians Fratoni Rodrigues.

**DIREITO DO CONSUMIDOR** – Apelação Cível – Ação de repetição de indébito – Empréstimo consignado – Quitação antecipada – Direito à redução proporcional dos juros e encargos contratuais – Pagamento a maior – Repetição do indébito em dobro – Cabimento – Ausência de engano justificável – Sentença em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ - Reforma da decisão – Artigo 557, § 1º-A, do CPC - Provimento monocrático.

- – Conforme dispõe o art. 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que resta caracterizado, no caso

dos autos, ante o descumprimento da redução proporcional dos juros pactuados, incidentes sobre a cobrança das parcelas remanescentes, em vista da liquidação antecipada da dívida.

- Nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, “*Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*”.

**Vistos etc.**

**EDUARDO GREGÓRIO DE ANDRADE**

promoveu *ação de repetição de indébito* em face do **BANCO CRUZEIRO DO SUL** sustentando, em síntese, que realizou um negócio jurídico com a empresa ré e que, tendo resolvido quitar antecipadamente a dívida, não foram reduzidos proporcionalmente os juros, como dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a autora que celebrou um contrato de empréstimo consignado, no valor total de R\$ 25.391,90 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e noventa centavos), sendo constituído de 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 822,90 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), e que, tendo efetuado o pagamento de 14 (quatorze) parcelas, decidiu quitar antecipadamente as 58 (cinquenta e oito) restantes.

Argumenta que, não obstante os termos ajustados, não foi efetuada a redução proporcional dos juros, caso em que ao invés de cobrar a quantia de R\$ 24.630,66 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), foi cobrado o valor de R\$ 27.662,19 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), refletindo, desta feita, um excesso cobrado no total de R\$ 3.031,53 (três mil e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

Alega que tal abatimento está em desacordo com as normas prescritas pela legislação consumerista, e que, não só houve desobediência à redução proporcional da dívida, como também deve haver ressarcimento em dobro do valor indevidamente cobrado, que foi pago em excesso à entidade bancária.

Requeru, então, a condenação da instituição a restituir o valor de R\$ 3.031,53 (três mil e trinta e um reais e

cinquenta e três centavos) pago indevidamente, e, por essa razão, em dobro, e atualizado até a data do ajuizamento da ação, com a mesma taxa de juros aplicada ao contrato.

Documentação às fls. 06/14.

Contestação às fls. 21/37.

A sentença de fls. 104/111 julgou improcedente a demanda, por considerar equivocada a planilha de cálculos apresentada pelo promovente.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, os mesmos argumentos expostos na inicial, requerendo a condenação da entidade ré a ressarcir o valor em dobro o valor cobrado indevidamente.

Contrarrazões às fls. 125/144.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito (fl. 167).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, conheço do recurso.

De conformidade com o disposto no art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, com acréscimo de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A liquidação antecipada do débito, parcial ou total, assegura ao devedor o desconto proporcional dos juros e demais encargos contratuais, como determina o art. 52, § 2º, Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 52 (...)*

*§2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."*

egregio Tribunal de Justiça:

Nesse sentido é a jurisprudência deste

*APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO art. 52"ART. 52, §2º DO CDC. PAGAMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Conforme dispõe o art. 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A ausência de engano justificável por parte da instituição financeira atrai a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do código de defesa do consumidor. (TJPB; AC 200.2011.034768-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 14).*

Se o credor não deduzir do débito o valor integral que corresponde aos encargos contratuais, o consumidor tem direito à devolução em dobro dos valores retidos indevidamente pelo credor, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, como preconiza o parágrafo único do art. 42 do CDC, salvo se ocorrer engano justificável por parte do credor.

Extrai-se dos autos que o autor/apelante liquidou o contrato quando ainda restava 58 (cinquenta e oito) prestações a vencer, tendo o banco, ora recorrente, lhe cobrado a quantia de R\$ 27.662,19 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Comprovou satisfatoriamente o recorrente que o valor pago não considerou a devida dedução proporcional dos juros e encargos, tendo sido pago a maior o valor de R\$ 3.031,53 (três mil e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

Por sua vez, o banco recorrido não trouxe aos autos qualquer documento hábil a legitimar o valor total exigido pela liquidação antecipada do débito, tampouco menciona a forma como foi feito o cálculo de pagamento da dívida.

## Acerca do ônus da prova, ensina Humberto

**Theodoro Júnior:**

*"Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples - ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 24 ed., Forense, p.423).*

Não é somente a inércia do apelado que leva ao convencimento da cobrança indevida pela não redução proporcional dos juros em razão da antecipação da dívida. Há nos autos a memória de cálculo apresentada pelo insurgente, que não foi impugnada adequada e oportunamente.

Cumpra a instituição financeira, além da impugnação específica da planilha juntada pelo recorrente, demonstrar que tinha razão apresentando novo cálculo, deixando de desincumbir-se do ônus que lhe competia quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito invocado pelo autor, de modo que se presume correto o valor lançado apresentado pelo apelante em sua planilha de cálculos.

Assim, os valores alegados pelo apelante, embora produzidos unilateralmente, foram levados a contraditório sem que houvesse impugnação específica, não se desincumbindo o apelado do ônus previsto no art. 302 do CPC. *In verbis*:

*"Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:*

*(...)*

*Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público."*

Impende considerar, ainda, a jurisprudência dessa Corte de Justiça em casos análogos:

*APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — RELAÇÃO CONSUMERISTA —*

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO — LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO — REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS NO ATO DA QUITAÇÃO — POSSIBILIDADE — CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, DEMONSTRANDO A EXCESSIVIDADE DA COBRANÇA — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES • PELA PARTE ADVERSA — PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO RÉU E POSTERIORI VENTE DESISTIDA — NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO RÉU DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO, MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR — INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC** — Trata-se de prática abusiva a cobrança por instituição financeira de qualquer tarifa 'encargo ou a não redução proporcional dos juros e demais acréscimos no ato da quitação antecipada de dívida, ferindo o direito assegurado no art. 52, § 2º, do CDC. — Cabe à instituição financeira, que efetuou a cobrança de valores com base em cláusulas contratuais abusivas, a obrigação de devolver ao consumidor os valores cobrados indevidamente. (AC nº 200.2009.031414-3/001, Rel. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 06/11/2012).

Nesse prisma, nos termos do art. 332 do CPC: "*todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.*"

Assim, entendo legítima a devolução ao autor da quantia cobrada a maior.

#### **Da repetição de indébito**

No tocante à devolução em dobro dos valores pagos a maior, também merece reforma a sentença questionada, vez que é notória a má-fé na cobrança dos encargos excessivos, tendo em vista a insistência da instituição financeira em não observar a correta dedução dos juros e encargos, quando do pagamento antecipado da dívida.

Nesse sentido, diz o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.*

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. MODIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. **O STJ firmou o entendimento de que, somente quando caracterizada a má-fé na cobrança indevida, é cabível a aplicação do art. 42 do CPC (restituição em dobro do valor pago indevidamente).** Precedentes: AgRg no REsp 1143112/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp 949.053/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu cabível apenas a repetição de indébito na forma simples, justamente por considerar que houve ausência de má-fé da concessionária de serviço público pela cobrança do serviço.

3. Rever o juízo ordinário acerca da descaracterização da má-fé, na espécie, enseja indispensável análise das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1136141/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 698333/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1115741/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1245373/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, Die 29/06/2011) (grifei).

Outrossim, se a sentença mostra-se contrária à jurisprudência dominante do Colendo STJ, é aplicável o art. 557, § 1º-A, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. (...)

§ 1.º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para reformar os termos da

sentença, para que a empresa apelada restitua em dobro os valores pagos indevidamente, totalizando o montante de R\$ 3.031,53 (três mil e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), com correção monetária pelo INPC, a partir da data de pagamento do excesso indevido, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**